

PROCESSO - A.I. Nº 277993.0018/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARIA DA PENHA OLIVEIRA VINHAS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0062-01/02
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 21.05.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0170-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Estabelecimento comprova ter solicitado alteração da atividade econômica de comércio varejista para atacadista, antes da lavratura do Auto de Infração, afastando a motivação para o cancelamento, que se tornou indevido. Decisão mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do art.169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0062-01/02, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado pela Fiscalização do Trânsito de mercadorias, na data de 13.09.2001, para exigir o pagamento antecipado do imposto na aquisição de mercadorias por contribuinte com a inscrição cancelada.

A Decisão Recorrida – fls. 41 e 42 – foi no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a exigência do imposto se deu por constar no CAD-ICMS o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado.

Na sua impugnação, o autuado alegou que a motivação para o cancelamento de sua inscrição no Cadastro do ICMS decorreu do não pedido de uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, na Repartição Fazendária, já que estava atuando no ramo de comércio varejista de calçados. Entretanto, em data anterior a autuação, já havia solicitado a alteração da sua atividade econômica para comércio atacadista de calçados, conforme cópia xerográfica do DIC – Documento de Informação Cadastral e do Cartão do CNPJ (fls. 35 e 36 dos autos), tendo, inclusive, sido deferido seu pedido. Ficando, desta forma, não obrigado a ser usuário do referido equipamento. Também, trouxe ao processo a comprovação de que solicitou a reinclusão de sua inscrição no CAD-ICMS (fl. 37), e que foi deferido pela Repartição Fazendária.

Ante a comprovação trazida ao processo, pelo defendente, descebe a exigência do imposto. Não havia motivação para que a Repartição Fiscal procedesse ao cancelamento da inscrição do contribuinte, tanto que atendeu, de imediato, a solicitação da reinclusão da inscrição no Cadastro do contribuinte.”

À fl.43, consta manifestação do Presidente do CONSEF, recorrendo de ofício da Decisão exarada pela Primeira Instância, por entender que o resultado do julgamento configura Decisão contrária à legislação tributária, bem como às provas constantes dos autos, às fls. 12, 14, 34 e 377.

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que não merece reparos a Decisão Recorrida, visto que de fato o contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, frise-se, providenciou junto à Repartição Fazendária da sua circunscrição a mudança da sua atividade cadastral, na data de 23 de agosto de 2001, como comprova o DIC acostado à fl. 35 dos autos, o que importou, a nosso ver, no afastamento da exigência de utilização de ECF, e, em consequência, o afastamento do próprio motivo do cancelamento da inscrição do contribuinte. Em que pese a reinclusão no cadastro ter ocorrido apenas em 19 de setembro, quando o Auto de Infração já ter sido lavrado, se a própria SEFAZ reconheceu a correta atividade econômica exercida pela empresa ao deferir a mudança na descrição desta atividade – de varejista para atacadista - tal fato por si só já torna indevido o cancelamento, e se indevido o cancelamento, não há que subsistir o lançamento de ofício.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo-se e homologando-se a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2779930018/01-0, lavrado contra MARIA DA PENHA OLIVEIRA VINHAS.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ